

renta e oito) horas, mediante correspondência ou correio eletrônico e confirmação telefônica.

VIII - Fornecer aos Conselheiros toda a documentação relativa às matérias que serão votadas, no prazo definido no inciso II deste artigo;
IX - Proceder ao arquivamento em registro próprio das atas aprovadas e assinadas pelos Conselheiros;
X - Fornecer aos Conselheiros cópia de documentação recebida ou expedida, sob solicitação.

**CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Art. 14 - O funcionamento do Conselho Consultivo observará as seguintes regras:

I - Os Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos, exceto em seu primeiro mandato, que se encerrará em 31 de dezembro de 2022.

II - O Conselho Consultivo se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada semestre, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por um quarto de seus integrantes, sendo sempre lavrada uma ata a ser encaminhada ao Conselho Deliberativo e ao Instituto Rio Metrópole para conhecimento.

III - A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias por meio de correio eletrônico, a ser informado a cada um dos membros, além de publicação no site eletrônico do Instituto Rio Metrópole e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

IV - As sessões do Conselho, desde que não se trate de matéria interna corporis, serão públicas, sendo permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurados aos interessados o direito de obtenção das transcrições, com custos a cargo do solicitante.

Parágrafo Único - O ingresso nas sessões públicas se dará mediante identificação visual, sendo vedado o direito a voz ou voto aos cidadãos alheios ao Conselho Consultivo.

Art. 15 - Qualquer matéria a ser apreciada pelo Conselho deverá ser encaminhada pelos Conselheiros à Secretaria Executiva para protocolo e entrega ao Presidente que fará a sua apresentação e leitura em Plenário.

Art. 16 - O Conselho funcionará através de reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo dado conhecimento prévio da ordem do dia aos Conselheiros pela Secretaria Executiva, exercida pelo Instituto Rio Metrópole.

§ 1º - As reuniões ordinárias terão data, hora e local previamente definidos e as extraordinárias serão comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, na forma prevista no artigo 14, VII, deste Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões poderão ser iniciadas com limite máximo de 15 (quinze) minutos de tolerância e terão duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser ampliadas caso o plenário assim delibere por votação da maioria simples. Após o prazo de 15 (quinze) minutos, não havendo quórum, aguardar-se-á mais 15 (quinze) minutos para convocação em segunda chamada.

§ 3º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão instaladas com a presença de metade mais um de seus integrantes, com os seguintes procedimentos sequenciais:

I - Verificação da presença e existência do quórum para instalação do Plenário;

II - Abertura de sessão;

III - Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

IV - Informes, quando for o caso;

V - Leitura dos expedientes;

VI - Ordem do dia, compreendendo leitura, discussão e votação das matérias em pauta;

VII - Distribuição dos processos e temas;

VIII - Escolha e designação dos relatores;

IX - Organização da pauta da próxima reunião;

X - Assuntos gerais.

Art. 17 - As proposições são matérias constituídas por pareceres, moções, emendas, indicações, resoluções ou estudos e pesquisas.

Art. 18 - Para efeito deste Regimento, considera-se:

I - Resolução é a forma jurídica adotada para os atos normativos decorrentes de decisões do Plenário do Conselho Deliberativo, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e também disponibilizadas em site eletrônico do Instituto Rio Metrópole.

II - Parecer é a forma jurídica adotada para as manifestações técnicas, do Conselho Consultivo da Região Metropolitana, e também as oriundas dos Comitês Técnicos Intersetoriais Metropolitanos, instituídos pelo Conselho Deliberativo, ou relatores designados.

III - Moção é a proposição sugerida para manifestação do Conselho sobre determinado assunto, apelando ou congratulando, cujo texto deverá ser aprovado pelo Plenário;

IV - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra;

V - Indicação é a proposição na qual o Conselheiro sugere a realização do Plenário sobre determinado assunto, visando a elaboração de atos de iniciativa do Conselho;

VI - Estudos e Pesquisas são trabalhos mais aprofundados, objetivando subsidiar decisões do Conselho Deliberativo, elaborados ou decorrentes do assessoramento de técnicos e especialistas convidados para tratar de assuntos de caráter temático específico, dentre as áreas de interesse metropolitano.

VII - Precedentes Regimentais - são decisões tomadas, por maioria, pelos Conselheiros do Plenário do Conselho Deliberativo, sobre casos não previstos pelo Regimento.

Art. 19 - A votação das matérias será sempre aberta.

Art. 20 - No curso da votação só será admitido o uso da palavra para declaração do voto.

Art. 21 - As questões de ordem ou de encaminhamento somente serão admitidas antes do início da votação.

Art. 22 - As proposições aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Consultivo ao Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e ao Presidente do Instituto Rio Metrópole para as providências cabíveis.

Art. 23 - Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento ou relacionada com a discussão de matérias será considerada questão de ordem.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário, fixando precedentes regimentais que serão incorporados ao Regimento, desde que não o contrariarem.

Art. 25 - Este Regimento Interno entrará em vigor, após a aprovação do Conselho Deliberativo, na data de sua publicação. Id: 2228441

RESOLUÇÃO Nº 003 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

REGULAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA, FDRM, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, nos termos do caput do artigo 10, do artigo 22 da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, bem como do disposto nos artigos 20 a 23 da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana, FDRM, instituído pela Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, dar suporte financeiro às despesas de custeio e

de investimento em programas, projetos e ações que contemplem funções e serviços metropolitanos, conforme definidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 184/2018, incluídas as despesas do Instituto Rio Metrópole.

Art. 2º - O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana integra os mecanismos institucionais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro como Fundo Orçamentário Especial vinculado ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, atuando em apoio aos serviços de interesse metropolitano ou comum listados no artigo 3º da Lei Complementar nº 184/2018, e também:

I - no suporte financeiro às despesas de custeio do Instituto Rio Metrópole, Órgão Executivo da Região Metropolitana;

II - em programas estruturadores, programas associados ou investimentos relacionados às funções públicas de interesse comum na Região Metropolitana do Rio de Janeiro ou, especialmente, as ações prioritárias estabelecidas pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - PEDUI;

III - em programas, projetos especiais ou investimentos não exemplificados nos incisos do referido artigo 3º relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, assim definidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 3º - O FDRM será gerido pelo Instituto Rio Metrópole, entidade submetida a regime autárquico especial, administrado por equipe composta de um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Governador do Estado e aprovados pelo Conselho Deliberativo, todos de reputação ilibada, portadores de diploma de nível superior e notórios conhecimentos, conforme artigo 14 da Lei Complementar nº 184/18.

§ 1º - O FDRM será gerido pelo Instituto Rio Metrópole por meio de estrutura específica e com profissionais especializados nas áreas financeira e administrativa.

§ 2º - Todas as operações que utilizem recursos do FDRM deverão ser informadas ao Conselho Deliberativo através de relatórios trimestrais, com prévia análise técnica pela Diretoria Executiva do Instituto Rio Metrópole.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO**

Art. 4º - Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FDRM, nas formas e condições definidas neste Regulamento, as seguintes entidades:

I - pessoas jurídicas de direito público, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, nos termos do artigo 4º deste regulamento;

II - sociedades de propósito(s) específico(s) e/ou parcerias público-privada dos(as) quais participe o Instituto Rio Metrópole, na qualidade de Órgão Executivo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, nos termos previstos na Lei nº 11.079/2004;

III - pessoas jurídicas de direito privado contratadas para a prestação de serviços públicos de interesse comum, relacionados à Região Metropolitana, ou para a elaboração e execução de estudos e projetos direcionados à Região Metropolitana;

IV - consórcios públicos constituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FDRM**

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro:

I - recursos do Estado e dos Municípios a eles destinados por disposição legal ou contratual, mesmo que decorrentes de transferências da União, proporcionais à arrecadação de cada Município;

II - transferências da União a ele destinadas;

III - empréstimos nacionais e internacionais, recursos provenientes de cooperação internacional ou de acordos intergovernamentais;

IV - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

V - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais;

VII - recursos decorrentes de transferências e de outros fundos, cujo objeto seja correlato ou compatível com as ações, programas e projetos previstos nesta Lei.

§ 1º - Poderão ser consideradas também receitas do FDRM:

I - o pagamento pela outorga de serviços de titularidade da Região Metropolitana;

II - o pagamento de multas decorrentes do descumprimento de contratos celebrados pelo Instituto Rio Metrópole;

III - outras receitas previstas em contrato ou norma de regulação dos serviços de responsabilidade da Região Metropolitana;

IV - produto decorrente da arrecadação de taxa, instituída pelo Estado ou pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos metropolitanos.

§ 2º - O FDRM manterá controles individualizados, vinculados à conta específica do Fundo, relativos à cada fonte de recursos captados, associados à cada um dos investimentos realizados, de acordo com requisitos contábeis específicos disponíveis junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFE Rio, Alternativamente, o FDRM poderá abrir conta bancária específica para cada projeto ou programa, ou ainda por fonte de recursos, de forma a controlar os fluxos financeiros individualmente.

Art. 6º - O superávit financeiro do Fundo, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes, nos termos da legislação em vigor, observada a lei orçamentária anual.

**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS PARA A LIBERAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 7º - A liberação de recursos no âmbito do FDRM submeter-se-á ao seguinte trâmite:

I - o Instituto Rio Metrópole, como Órgão Gestor do FDRM, publicará edital, elaborado conforme proposta e diretrizes do Conselho Deliberativo, para a escolha de projetos, com base na Lei Complementar nº 184/2018, na legislação em vigor e neste regulamento.

II - caso o(s) projeto(s) seja(m) proposto(s) por outra(s) Secretaria(s) ou órgão(s) do Estado ou por Município metropolitano, ou ainda por empresa(s) pública(s) e/ou de economia mista dos Municípios, o Instituto Rio Metrópole o(s) analisará quanto ao mérito, qualidade, complementariedade, integralidade e quanto à pertinência com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado - PEDUI - e/ou com as funções públicas de interesse comum e, após emissão de parecer técnico, os encaminhará para o Conselho Deliberativo para aprovação.

III - o Conselho Deliberativo receberá o(s) projeto(s) encaminhado(s) pelo Instituto Rio Metrópole e os analisará quanto ao mérito, quanto à pertinência com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado - PEDUI - e/ou com as funções públicas de interesse comum e, após deliberação, os devolverá para o Instituto Rio Metrópole para operacionalização.

IV - caso o(s) projeto(s) aprovado(s) seja(m) também de interesse de outra(s) Secretaria(s) ou órgão(s) do Estado, o Instituto estabelecerá uma ou mais Resoluções conjuntas com o outro organismo para o desenvolvimento do(s) projeto(s) e repasse de recursos do FDRM, quando for o caso, definindo a matriz de responsabilidades específica da operação.

V - caso o(s) projeto(s) aprovado(s) seja(m) de interesse de Município metropolitano, o Instituto firmará Convênio, com o respectivo Município para o desenvolvimento do(s) projeto(s) e repasse de recursos do FDRM, quando for o caso, definindo a matriz de responsabilidades específica da operação.

VI - caso o(s) projeto(s) aprovado(s) venha(m) a ser desenvolvido pelo Instituto Rio Metrópole, este procederá às análises cadastrais e jurídicas do beneficiário, observada a legislação em vigor, em especial as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando aplicável, e a compatibilização com o orçamento do Fundo.

§ 1º - As operações aprovadas serão contratadas entre o Instituto Rio Metrópole e o(s) beneficiário(s).

§ 2º - A liberação dos recursos dar-se-á, sempre que possível, em parcelas, de acordo com um cronograma pré-definido e aprovado juntamente com cada proposta de investimento, devendo os recursos correspondentes serem liberados em parcelas, mediante a comprovação dos gastos da parcela anterior, com exceção da primeira parcela.

§ 3º - Excepcionalmente, os recursos poderão ser liberados em parcela única, mediante justificativa aceita previamente pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º - Caberá ao Instituto Rio Metrópole estabelecer procedimento de prestação de contas a ser adotado pelos beneficiários dos recursos do FDRM.

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS AGENTES NA ADMINISTRAÇÃO DO FDRM**

Art. 8º - O Instituto Rio Metrópole, Órgão Gestor do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo, contratará, após os devidos processos legais, o Agente Financeiro que operacionalizará as operações do FDRM.

Parágrafo Único - O agente financeiro a ser contratado deverá ser uma Instituição do Sistema Financeiro Nacional, devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil e com experiência no mercado financeiro na operacionalização de fundos semelhantes, com capacidade de atuação em toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Art. 9º - Estão relacionadas às atividades do FDRM as seguintes entidades:

I - O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

II - O Órgão Gestor - Instituto Rio Metrópole;

III - O Agente Financeiro;

Art. 10 - Todas as operações do FDRM deverão ser submetidas, anualmente, à Controladoria Geral do Estado e ao órgão de controle externo, Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - São atribuições conjuntas do Instituto Rio Metrópole e do agente financeiro, sob a coordenação do primeiro:

I - a definição da proposta orçamentária anual do FDRM, sob a orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado;

II - a elaboração do cronograma financeiro de receita e despesa do FDRM, observado o orçamento anual;

III - a definição das diretrizes de aplicação de recursos do FDRM; e

IV - a aplicação dos recursos do FDRM, na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei.

Art. 12 - Ao Órgão Gestor - Instituto Rio Metrópole - caberá, privativamente:

I - a representação, administrativa e jurídica, do FDRM;

II - a assunção de direitos e obrigações em nome do FDRM;

III - a elaboração e o encaminhamento ao Conselho Deliberativo e às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do FDRM; e

IV - a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo FDRM para os órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados.

Parágrafo Único - O ordenador de despesas do FDRM é o Presidente do Instituto Rio Metrópole, que pode delegar, em ato próprio, essa atribuição.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, quanto ao FDRM:

I - aprovar anualmente o orçamento de aplicações do FDRM, em consonância com as normas legais e regulamentares;

II - fixar diretrizes e prioridades para os programas e projetos referentes à Região Metropolitana, tendo em vista a elaboração do cronograma de desembolso dos recursos do Fundo;

III - deliberar e aprovar as propostas de operações com recursos do FDRM; e

IV - aprovar os balanços semestrais de desembolso e os relatórios quadrimestrais de desempenho do FDRM.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - Normas operacionais complementares, quando necessárias, serão definidas pelo Instituto Rio Metrópole e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019

WILSON WITZEL
Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana

Id: 2228442

RESOLUÇÃO Nº 004 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI OS COMITÊS TÉCNICOS INTERSECTORIAIS METROPOLITANOS CONFORME AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 11, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2018.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- os termos da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções e serviços públicos de interesse metropolitano ou comum;

- que o Estado e os Municípios integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro deverão compatibilizar seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas aprovados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, a teor das disposições previstas no § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 184/2018;

- que o Conselho Deliberativo integra a governança da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, por força das disposições do artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 184/2018;

- que, por força das disposições do artigo 11, § 5º da Lei Complementar nº 184/2018, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro poderá instituir Comitês Técnicos Intersetoriais Metropolitanos, de caráter permanente ou transitório, compostos por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da Região Metropolitana e por técnicos e especialistas convidados, para tratar de assuntos de caráter temático específico, dentre as áreas de interesse metropolitano;

- que o Instituto Rio Metrópole - IRM - é o Órgão Gestor das decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, por força do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 184/2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Está autorizada a criação dos Comitês Técnicos Intersetoriais Metropolitanos, que poderão ser de caráter transitório ou permanente, compostos por representantes do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, do Conselho Consultivo e por técnicos e especialistas convidados, cujo objetivo será desenvolver estudos aprofundados nos mais diversos segmentos de interesse metropolitano, nos exatos limites do artigo 11, § 5º, da Lei Complementar nº 184/2018.